

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2003

Proíbe o recebimento de presente e brindes por integrantes da Administração Pública e dá outras providências.

Autor: Deputado LUIZ CARLOS HAULY

Relator: Deputado SERGIO SOUZA

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Luiz Carlos Hauly, que dispõe sobre o recebimento de presente e brindes por integrantes da Administração Pública.

De acordo com a proposição, fica vedado o recebimento de brindes e presentes de quaisquer espécie e valor, inclusive em missão oficial ao exterior, pelos agentes políticos e públicos no exercício dos cargos de Presidente da República, Ministros de Estado, secretários-executivos, autoridades ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores- DAS, nível seis ou equivalente, e presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista (art. 1º).

Conforme o projeto, os presentes e brindes recebidos em decorrência do exercício de cargo público deverão ser doados ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, independentemente do valor, que determinará o destino adequado e fará publicar no Diário Oficial da União, no dia 31 de dezembro de cada ano, a relação dos itens recebidos pelas autoridades (art. 2º).

Pretende, ainda, o Autor determinar que os agentes mencionados encaminhem para publicação no Diário Oficial da União a relação

dos seus bens pessoais contida na última declaração de bens apresentada à Secretaria de Receita Federal, até dez dias após o início do exercício no cargo público e quinze dias decorridos da exoneração ou término do mandato do cargo ocupado (art. 3º).

Por fim, o art. 4º do projeto estabelece que o descumprimento das disposições previstas em seu texto ensejará o cometimento do crime de responsabilidade, previsto nos arts. 4º, V, e 9º, da Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1.950, bem como falta administrativa punível com demissão a bem do serviço público, nos termos das Leis nº 8.112, de 11 de dezembro de 1.990, e nº 8.027, de 12 de abril de 1.990.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), restou aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão, pela rejeição.

A proposição estará sujeita à apreciação do Plenário e segue tramitação ordinária.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.733, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Quanto à **constitucionalidade** do projeto, nada há a objetar. Com efeito, não obstante seu texto versar sobre a Administração Pública, não interfere na organização e funcionamento da administração federal e muito menos cria cargos, funções ou empregos públicos. Assim, não há vício de iniciativa.

Adicionalmente, a proposição, ao homenagear a probidade na Administração Pública, em nada contraria os princípios e regras da Lei Maior.

Destarte, não se constatam vícios de inconstitucionalidade no Projeto.

No que tange à **juridicidade**, o projeto ora examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à **técnica legislativa**, constatamos que o projeto não observou o art. 7º da Lei Complementar nº 95/98, o qual determina que “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação (...)”, motivo pelo qual apresentamos emenda aditiva.

Desta forma, manifestamos nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.733, de 2003, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.733, DE 2003

Proíbe o recebimento de presente e brindes por integrantes da Administração Pública e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº 1

Acrescente-se o seguinte art. 1º ao projeto de lei em epígrafe, renumerando-se os subsequentes:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o recebimento de brindes e presentes por agentes políticos e públicos no exercício dos cargos de Presidente da República, Ministros de Estado, secretários-executivos e autoridades ocupantes de cargo do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS e presidentes de empresas públicas e sociedades de economia mista.”

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado SERGIO SOUZA
Relator